



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.035738/97-99  
Recurso nº. : 119.186  
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1994 a 1997  
Recorrente : OKEY INTERNACIONAL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ em São Paulo / SP.  
Sessão de : 20 de setembro de 1999  
Acórdão nº. : 101-92. 853

**IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA  
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE  
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS  
CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

**OMISSÃO DE RECEITAS** - A omissão de receita apoiada em levantamento quantitativo de mercadoria deve estar apoiada em critérios coerentes de apuração das diferenças, quer quanto à quantificação das mercadorias, quer quanto à atribuição de seus valores de compra e de venda.

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS** - Não cabe a aplicação concomitante das multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos e da multa de lançamento de ofício sobre matérias tributáveis apuradas em lançamento de ofício e, portanto, não declaradas ao fisco.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OKEY INTERNACIONAL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, mantendo a tributação relativa à cominação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, na parcela relativa ao imposto devido regularmente apurado na declaração de rendimentos, excluindo da tributação as parcelas relativas à omissão de receitas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 10880.035738/97-99  
Acórdão nº. : 101-92.853

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº. : 10880.035738/97-99  
 Acórdão nº. : 101-92. 853

Recurso nº. : 119.186  
 Recorrente : OKEY INTERNACIONAL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

## RELATÓRIO

OKEY INTERNACIONAL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo - SP, que julgou procedentes exigências fiscais formuladas através Autos de Infração, lavrados para a cobrança do IRPJ, do PIS, da COFINS, do IRFONTE e da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, referentes aos anos calendários de 1994, 1995, 1996 e 1997(até o mês de setembro).

O Auto de Infração do IRPJ descreve as seguintes irregularidades:

**"OMISSÃO DE RECEITAS**

**DIFERENÇA DE ESTOQUE**

*Valor apurado no desenvolvimento do roteiro de levantamento específico de mercadorias nos exercícios de 1994 : 1995 : 1996 e 1997. Os valores foram apurados conforme demonstrativos em anexo, que passam a fazer parte integrante do presente Auto de Infração. Os procedimentos fiscais adotados encontram-se relatados em TERMO DE CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES, que também passa a fazer parte integrante deste Auto de Infração.*

<i>Exercício ou Fato Gerador</i>	<i>Valor Apurado</i>	<i>Multa</i>
<i>31/12/94</i>	<i>2.081.216,84</i>	<i>75,00</i>
<i>31/12/94</i>	<i>1.844.793,62</i>	<i>75,00</i>
<i>31/12/95</i>	<i>3.888.629,53</i>	<i>75,00</i>
<i>12/96</i>	<i>6.759.244,15</i>	<i>75,00</i>

*Omissão de Receita Operacional, caracterizada por diferenças apuradas em inventário final, conforme termo de constatação de irregularidades e demonstrativos anexos, que passam a fazer parte integrante deste Auto de Infração.*

<i>Exercício ou Fato Gerador</i>	<i>Valor Apurado</i>	<i>Multa</i>
<i>09/97</i>	<i>4.113.745,39</i>	<i>75,00</i>

Processo nº. : 10880.035738/97-99  
 Acórdão nº. : 101-92.853

*Omissão de Receita Operacional, caracterizada por diferenças apuradas em inventário final, conforme.....*

<i>Exercício ou Fato Gerador</i>	<i>Valor Apurado</i>	<i>Multa</i>
<i>09/97</i>	<i>2.469.940,56</i>	<i>75,00</i>

*Segue enquadramento legal*

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF**

*O contribuinte deixou de apresentar a DCTF, quando devido obrigado pela legislação, no período de janeiro/94 a Dezembro/96.*

*Seguem-se datas , valores e enquadramento legal*

Os procedimentos decorrentes foram calcados nas mesmas irregularidades apontadas relativamente ao IRPJ.

O Termo de Constatação de fls. 045 está assim redigido:

*"No desenvolvimento dos serviços fiscais determinados pela FM 1997/931-7, efetuamos levantamento específico de mercadorias no estabelecimento filial do contribuinte, localizado à Rua Borges de Figueiredo, 932.*

*Notificado, o contribuinte efetuou levantamento do estoque existente em 31/10/97, onde, devido à grande quantidade de itens, admite ser possível encontrar-se diferença de, no mínimo, 3%(três por cento).*

*O contribuinte apresentou, em meio magnético, os arquivos de entradas e saídas de mercadorias, tendo os mesmos sido conferidos, por amostragem, com as notas fiscais e demais documentos fiscais.*

*Todos os documentos do contribuinte encontravam-se apreendidos pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, razão pela qual os termos de recebimento e devolução dos documentos foram dirigidos àquele órgão, na figura de seu agente.*

*Face às descrições contidas nas Notas Fiscais de Entradas de mercadorias, relativas às importações realizadas pelo contribuinte, fornecerem informações sucintas, optou-se pelo agrupamento das mercadorias nas diversas classificações fiscais relativas aos produtos comercializados pela empresa. Assim sendo, os código dos produtos, adotados internamente pela empresa, foram reconvertidos às*

Processo nº. : 10880.035738/97-99  
Acórdão nº. : 101-92.853

*classificações fiscais de origem, conforme tabela de conversão fornecida pela empresa. Deve-se atentar para o fato de que a grande maioria, senão a totalidade dos produtos comercializados pela empresa, refere-se a importações próprias, sendo as demais entradas, em sua maioria, relativas a retorno de mercadorias remetidas para armazéns gerais, ou devoluções de venda.*

*As quantidades inventariadas foram também agrupadas nos diversos códigos fiscais, conforme dados fornecidos pela empresa.*

*Totalizados os valores das entradas, saídas e inventários, foi constatada, nos anos de 1994 e 1995, uma diversidade nas saídas dos produtos adquiridos nos códigos 5407420100 e 5407440100, tendo sido a diferença apurada nos mesmos compensada com a diferença apurada no código 5407100100.*

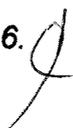
*No exercício de 1997, foram consideradas variações nos estoques apurados em 31/10/97 até o limite de 3%(três por cento) declarado pelo contribuinte, com a finalidade de se diminuir as diferenças apuradas, sempre a favor da empresa.*

*Constatou-se, assim, a saída de mercadorias sem a emissão de Notas Fiscais, bem como a entrada de mercadorias desacompanhadas de Notas Fiscais.*

*A valoração das diferenças apuradas baseou-se em tabela de preços apresentada pela empresa que, conforme declaração, aplica-se a todo o período objeto da ação fiscal. Os produtos para os quais não foram fornecidos valores de comercialização tiveram seus preços apurados pela média global dos produtos comercializados. A conversão dos valores de Dólares americanos para Reais foi efetuada utilizando-se o valor do Dolar comercial desta data, ou seja R\$ 1,11(um real e onze centavos) por US\$ 1,00(um dólar).*

*Constatou-se, também, o atraso na entrega das Declarações de IRPJ nos exercícios de 1995, 1996 e 1997.*

*Verificou-se, ainda, a falta de entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, do período de janeiro de 1994 até dezembro de 1996.*



Processo nº. : 10880.035738/97-99  
Acórdão nº. : 101-92.853

*Pelas irregularidades acima apontadas, das quais o contribuinte toma ciência nesta data, lavramos.....*

Foram anexados diversos documentos aos autos, tais como contratos sociais, termos de retenção e entrega de documentos, levantamento de estoques, balanços, tabela de preços em dólares. "resumos dos anos de 1994, 1995, 1996 e 1997, resumos das importações dos mesmos anos, etc.

Na impugnação apresentada, a empresa, em síntese, argumenta que:

- deveria feita perícia de seus estoques, já que o fisco baseou-se em meras presunções para apurar as quantidades e os valores das mercadorias, agrupando mercadorias diferentes sob um mesmo código fiscal e fixando valores através média global, ou seja, média de valores de mercadorias diferentes;
- partindo de premissas falsas e inconsistentes, o fisco chegou a conclusões absurdas, ferindo o artigo 59 do Decreto 70235/72;
- O Termo Fiscal não faz qualquer referência ao IRRFONTE, violando o inciso III do referido decreto, sendo nula a sua exigência;
- A ação fiscal não foi efetivada no domicílio fiscal da impugnante, eis que foi feita em uma filial e não na sede;
- O Estado de São Paulo não é sujeito passivo da relação tributária, sendo *inconstitucional* receber, solicitar e entregar documentos da empresa sem que a mesma participasse de tais atos;
- Não tendo a impugnante acesso às provas que embasaram o procedimento fiscal, é nulo o procedimento, por cerceamento do direito de defesa;
- Não é cabível a cobrança concomitante das multas de lançamento de ofício e por atraso na entrega da declaração do IRPJ, o que representa uma dupla penalidade;
- No Auto de Infração está incluída a multa de R\$ 57.398,89, não havendo demonstrativo de tal valor. O demonstrativo existente refere-se à importância de R\$ 31.242,44, sem qualquer fundamento legal;

Processo nº. : 10880.035738/97-99  
Acórdão nº. : 101-92.853

- Os processos contenciosos relativos à DCTF são julgados pelo 2º Conselho de Contribuintes, não podendo, portanto, efetuar-se tal cobrança junto com o IRPJ;
- O fisco se contentou em analisar apenas parte da empresa autuada, parte dos estoques (tributação por amostragem), mas não aceitou a perda de 3%, sem qualquer explicação, fato reconhecido pelo artigo 233 do RIR/94;
- Desconsiderando que, por diversos motivos (beneficiamento, tingimento, acabamento, etc), as mercadorias recebiam código diferente na saída, não havendo coincidência de códigos na entrada e na saída, por mera presunção, os agentes fiscais batizaram-nas como "Entradas em Nota Fiscal" e, uma vez que a mercadoria continuava com a classificação de origem estanque, sem constar, todavia, no estoque, novamente mudaram a coluna chamando-as "Saídas sem Notas Fiscais";
- Não há qualquer diferença a ser lançada como omissão de receita;
- A tributação por amostragem viola a Constituição e o conceito jurídico de renda;
- Embora a TIPI estabeleça que cada mercadoria deva se enquadrar exatamente na posição que a descreve, os autuantes agruparam nos diversos códigos fiscal mercadorias diferentes;
- Os retornos e devoluções não foram considerados pelos autuantes;
- O preço médio utilizado pelos autuantes não representa valor seguro de avaliação, pois, dentro de uma mesma classificação fiscal, os preços variam muito, chegando, em alguns casos, a 100%;
- Não se pode adotar a presunção como prova da ocorrência do fato gerador;
- Como no Termo de Início os documentos solicitados referem-se a 1994, 1995 e 1996, a fiscalização do ano de 1997 só poderia ser feita com atendimento ao artigo 951, parágrafo terceiro do RIR/94;
- Quanto aos procedimentos reflexos, reporta-se aos argumentos desenvolvidos quanto ao IRPJ.

Processo nº. : 10880.035738/97-99  
Acórdão nº. : 101-92.853

O Sr. Delegado de Julgamento manteve a exigência fiscal, aduzindo, resumidamente, que:

- o pedido de perícia relaciona-se com o mérito, entretanto, o levantamento fiscal foi detalhado nota por nota, produto por produto, como se verifica às fls. 190 a 1713;
- o trabalho fiscal está amparado em provas documentais e a impugnante tem assegurado o amplo direito de defesa na instância administrativa, em conformidade com o Decreto 70235/72;
- o Auto de Infração relativo ao IRFONTE apresenta não só a descrição dos fatos, como o enquadramento legal pertinente;
- o Auto de infração está corretamente lavrado, apresentando como endereço o domicílio fiscal da impugnante que, na realidade, confunde os conceitos de domicílio fiscal e estabelecimento;
- o fato de ter sido obtida documentação junto à Fazenda Estadual não significa que esta esteja figurando como sujeito passivo, não prosperando a arguição de cerceamento de defesa uma vez que os documentos apreendidos ficam à disposição da empresa, para consulta;
- a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos é uma penalidade acessória e autônoma, tem como base de cálculo o imposto devido e não o declarado, incidindo, pois, sobre o imposto que o contribuinte deveria ter apurado, incluindo os valores verificados no curso da ação fiscal;
- a diferença no valor da multa pela falta de entrega da DCTF se explica através do demonstrativo de fls. 15/16: os valores relativos ao período 16/03 a 01/12/94 totalizam 26.156,36 e os do período de 01/01/95 a 01/12/96, alcançam 31.242,44, perfazendo 57.398,80;
- a competência para julgar processo relativo à DCTF é 2º Conselho de Contribuintes, entretanto, tal fato anula a ação fiscal, já que esta parte será apartada do processo processo;
- as quebras admitidas como custo devem ser efetivas ou reais e, no caso presente, a impugnante apenas alega a ocorrência de perda, mas nada apresenta a nível de provas;

Processo nº. : 10880.035738/97-99  
Acórdão nº. : 101-92. 853

- o trabalho de auditoria foi criterioso e sistemática, baseando-se em vasta documentação, empregando a fórmula  $\text{Estoque Inicial} + \text{Entradas} - \text{Estoque Final} = \text{Saídas}$  e obtendo os valores das entradas e saídas de mercadorias sem Nota Fiscal;
- a impugnante não apresenta sequer um documento que confirme a alegação de que "a classificação da mercadoria na hora da entrada(compras) não foi encontrada pelo Srs. AFTN no momento da conferência das notas fiscais de saída(venda), não apresentando sequer um exemplo;
- o que os autuantes afirmaram foi que os arquivos de entrada e saídas de mercadorias foram conferidos por amostragem, no sentido de se verificar a veracidade das informações neles contidas e não que a base de cálculo do imposto foi obtida por amostragem;
- quanto à classificação fiscal adotada, o fisco valeu-se daquela adotada pela própria empresa;
- ao contrário do afirmado, os retornos e devoluções foram considerados pelos autuantes e, se tivesse ocorrido engano, caberia à impugnante demonstrá-lo;
- quanto à utilização do preço médio, subsidiariamente, por se tratar de importador de mercadorias, faz-se uso da legislação do IPI;
- a impugnante interpreta erroneamente o disposto no parágrafo terceiro do artigo 951 do RIR/94, pois, no caso, não se trata de segundo exame, mas sim do primeiro exame;
- aos procedimentos reflexos devem ser estendidas as mesmas razões que fundamentam a manutenção da cobrança do IRPJ.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa recorreu para este Colegiado, com o recurso de fls. 1784 a 1837, acompanhado dos documentos de fls. 1838 a 1907, que passo a ler em Plenário.

É o Relatório.



Processo nº. : 10880.035738/97-99  
Acórdão nº. : 101-92.853

## VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido, independentemente de depósito, em face de concessão de efeito suspensivo com eficácia ativa em Agravo de Instrumento apresentado junto ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região(fls. 1839 a 1841).

As preliminares suscitadas devem ser rejeitadas, isto porque:

- a) a D.C.T.F engloba informações pertinentes a vários tributos, sendo certo que a exigência da multa pela falta de sua entrega no mesmo instrumento em que foi formalizada a exigência do IRPJ em nada prejudica ao amplo direito de defesa, mesmo porque a infração está devidamente descrita na peça vestibular;
- b) ademais, seja nas matérias submetidas à apreciação do Primeiro Conselho de Contribuintes, seja nas matérias submetidas ao Segundo Conselho, a apreciação em primeira instância cabe às Delegacia de Julgamento da Receita Federal, o que, no caso, foi observado;
- c) o fato de ter sido apartado o processo relativamente à multa pela falta de apresentação da DCTF, segundo penso, é procedimento eficaz para sanar a deficiência, mesmo porque no processo administrativo fiscal o que deve prevalecer é o princípio da verdade material, em detrimento do rigorismo formal relevante nas demandas judiciais;
- d) quanto à perícia, entendo que, no caso presente, se mostra desnecessária, tendo em vista que o lançamento fiscal se fez acompanhar de inúmeros demonstrativos que apontam os elementos coletados, propiciando à recorrente refutá-los plenamente, o que, aliás, ficou demonstrado, quer na fase impugnativa, quer na fase recursal;



Processo nº. : 10880.035738/97-99  
Acórdão nº. : 101-92. 853

- e) a apreciação da pertinência ou não das conclusões fiscais e da validade ou não da exigência tributária é a finalidade principal deste processo;
- f) os possíveis erros de transcrições, de critérios, de conversão e de classificação, na verdade, estão ligados à quantificação da matéria tributável, guardando estreita relação com a apreciação do mérito;
- g) do mesmo modo, a utilização de amostragem e o agrupamento de mercadorias diferentes sob um único código, também denotam afinidade com a quantificação da matéria tributável e não quanto à substância do lançamento;
- h) também, não vislumbro falta de motivação no lançamento relativo ao Imposto de Renda na Fonte, o Termo de Constatação descreve adequadamente o fato: a omissão de receita enseja a cobrança do tributo;
- i) também o fato de o levantamento fiscal ter sido efetuado relativamente a um dos estabelecimentos da recorrente em nada macula o lançamento fiscal, tendo em vista que a lavratura do Auto de Infração não está condicionada a este ou aquele local(se assim fosse, impraticável seria o lançamento de tributos relativamente a mercadorias em trânsito);
- j) mesmo porque cada um dos estabelecimentos concorre para obtenção de receitas e incorre em custos e despesas, irregularidades apuradas em cada um deles podem ter repercussão no resultado da pessoa jurídica;
- k) também é certo que para o desempenho das atividades de auditoria, o fisco federal pode valer-se de informações e documentos, quer em poder da pessoa jurídica fiscalizada, quer em poder de terceiros, inclusive órgãos públicos;
- l) o fato de ter sido utilizada documentação da recorrente em poder da Fazenda Estadual em nada macula o lançamento, mesmo porque se a reclamante, assim o quisesse, poderia ter acesso ao documentário e, por outro lado, nesta fase recursal, mostra-se evidente que isto ocorreu.



Processo nº. : 10880.035738/97-99  
Acórdão nº. : 101-92.853

No que tange à aplicação da multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos - IRPJ, a despeito de não constar na "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL" do Auto de Infração do IRPJ, o fato é que a infração foi descrita no Termo de Constatação de Irregularidades(fls. 45), constando seu valor na folha de rosto da peça vestibular e foi elaborado o demonstrativo de seu cálculo(fls. 12).

A recorrente não infirma que tenha entregue as declarações a destempo, logo, efetivamente descumpriu a norma.

Entretanto, em que pese os argumentos apresentados pela ilustre autoridade julgadora *a quo*, segundo penso, não cabe a incidência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos em concomitância com a multa de lançamento de ofício, tendo em vista que:

- a) os valores tributáveis submetidos a lançamento de ofício sujeitam-se a penalidade própria, que é a multa de lançamento de ofício(no caso, de 75%), e, assim, não se pode aplicar dupla penalidade sobre a mesma base de cálculo;
- b) a base de cálculo da multa do atraso na entrega da declaração de rendimentos é o imposto devido apurado na declaração de rendimentos, não englobando valores outros apurados em ação fiscal que, na verdade, não foram **declarados**;

No caso presente, considerando o demonstrativo de fls 12, devem ser excluídas da cobrança da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos as importâncias que foram objeto de lançamento da multa de lançamento de ofício, ou seja, 1.450.425,03(1994), 972.157,38(1995) e 1.689.811,04(1996), mantendo-se a exigência em relação aos valores declarados.

Quanto ao mérito, algumas considerações devem ser expendidas relativamente a levantamento quantitativo de estoques



Processo nº. : 10880.035738/97-99  
Acórdão nº. : 101-92. 853

O certo é que a tributação de omissão de receitas apoiada em Auditoria de Produção e levantamento quantitativo de estoques somente passou a ter previsão expressa na legislação do imposto de renda através da Lei número 9.430/94, cujo artigo 41 tem a seguinte dicção:

*"Art. 41 - A omissão de receita poderá, também, ser determinada a partir de levantamento por espécie das quantidades de matérias-primas e produtos intermediários utilizados no processo produtivo da pessoa jurídica.*

*Par. 1º - Para os fins deste artigo, apurar-se-á a diferença, positiva ou negativa, entre a soma das quantidades de produtos em estoque no início do período com a quantidade de produtos fabricados com as matérias-primas e produtos intermediários utilizados e a soma das quantidades de produtos cuja venda houver sido registrada na escrituração contábil da empresa com as quantidades em estoque, no final de período de apuração, constantes do livro de Inventário.*

*Par. 2º - Considera-se receita omitida, nesse caso, o valor resultante da multiplicação das diferenças de quantidades de produtos ou de matérias-primas e produtos intermediários pelos respectivos preços médios de venda ou de compra, conforme o caso, em cada período de apuração abrangido pelo levantamento.*

*Pará grafo 3º - Os critérios de apuração de receita omitida de que trata este artigo aplicam-se, também, às empresas comerciais relativamente às mercadorias adquiridas para revenda."*

Muito embora possa ser invocado o princípio da tipicidade cerrada ou fechada(ou seja, o tributo só pode ser exigido, quando os fatos descritos se amoldem ao tipo legal), na verdade, a grande complexidade da legislação fiscal não pode ser interpretada de forma hermética.

Veja-se, por exemplo, o decidido no Acórdão número 101-80.082/90  
*"OMISSÃO DE COMPRAS - Após o advento do Código Tributário Nacional que consagra o princípio da reserva legal na atividade administrativa de lançamento, a tributação com base em presunção só é*

Processo nº. : 10880.035738/97-99  
Acórdão nº. : 101-92.853

*cabível quando expressamente prevista em lei. Eventuais indícios de desvio de receitas devem ser investigados pela fiscalização para comprovarem ou não a ocorrência da irregularidade".*

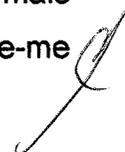
Muito embora, seja reconhecido que a tributação por presunção deve estar calcada expressamente na lei fiscal, também é certo que a omissão de receita pode ser provada por todos os meios em Direito admitidos, inclusive apoiada em indícios veementes:

*"MEIOS DE PROVA - A omissão de receitas, quando sua prova não estiver estabelecida na legislação fiscal, pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive presuntiva com base em indícios veementes, sendo livre a convicção do Julgador (Acórdão 1k05-4.032/90)"*

Assim sendo, seja ao agasalho da legislação anterior, seja sob a égide da Lei 9430/96, entendo plenamente válida a tributação apoiada em levantamento de estoque e auditoria de produção, desde que os indícios apontados pelo fisco sejam veementes, não deixando dúvidas, não só quanto a quantificação das mercadorias, como, também, quanto à sua valoração.

O caso presente, apesar do elaborado trabalho fiscal, segundo penso, apresenta dúvidas, quer quanto à quantificação das mercadorias, quer quanto ao critério de valoração adotado, isto porque:

- a) a conversão de quilogramas para metro em proporção fixa para todos os tecidos não se mostra adequada em função de reconhecidamente existirem tecidos mais leves do que outros, o que, não se pode deixar de admitir, provoca incerteza quanto aos números encontrados;
- b) não existe justificativa para adoção de quebra de 3%(três por cento) no último ano, sem que fôsse adotado o mesmo critério para os demais períodos, já que os produtos envolvidos são os mesmos;
- c) ademais, parece-me razoável que o transporte e manuseio dos tecidos mais leves provoquem danos;
- d) se, em um mesmo período-base, encontraram-se diferenças para mais em um tipo de tecido e diferença para menos em outros, parece-me



Processo nº. : 10880.035738/97-99  
Acórdão nº. : 101-92.853

lógico admitir que possa ter ocorrido erro de classificação da mercadoria;

- e) o critério para fixação dos preços das mercadorias se mostra inadequado: ao invés de verificar a média dos preços praticados em cada período-base(das notas fiscais de saídas e dos documentos de compra), o fisco adotou tabela em dólares americanos, fazendo a conversão pelo dólar comercial de dezembro de 1997; ora, o lançamento deve reportar-se à data de ocorrência dos respectivos fatos geradores e, assim, se a omissão foi praticada em um ano, não se pode inferir que o preço da mercadoria seja o vigente em época posterior;
- f) além disso, atribuiu-se às mercadorias cujas compras foram omitidas os mesmos valores atribuídos às vendas omitidas(ou seja: as compras e as vendas foram realizadas pelos mesmos valores(?));
- g) note-se, por oportuno, que o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei número 9430/96, determina a adoção dos preços médios de venda ou de compra, referindo-se, obviamente, às compras e às vendas efetivamente praticadas pela pessoa jurídica às épocas de cada omissão;
- h) também não mostra coerência a adoção, em alguns casos, da média global dos produtos comercializados, face às sensíveis diferenças de preços das mercadorias;
- i) se levarmos em conta que apurou-se omissões de compras e de vendas em um mesmo período, não seria lícito concluir que as receitas de vendas omitidas poderiam dar ensejo às aquisições das compras não contabilizadas?

Entendo, pois, que no caso presente, apesar do enorme trabalho fiscal, não ficou devidamente tipificada a omissão de receita, quer quanto à quantificação das mercadorias, quer quanto aos valores atribuídos pelo fisco.

Por tudo o que foi exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso, mantendo a tributação relativa à cominação da multa



Processo nº. : 10880.035738/97-99  
Acórdão nº. : 101-92.853

por atraso na entrega da declaração de rendimentos, na parcela relativa ao imposto devido regularmente apurado na declaração de rendimentos, excluindo de tributação as parcelas relativas à omissão de receitas.

Quanto aos lançamentos decorrentes, considerando que apresentam o mesmo suporte fático da exigência fiscal formulada na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, devem lograr idêntica decisão, guardando-se, assim, uniformidade nos julgados.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 199



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

Processo nº. : 10880.035738/97-99  
Acórdão nº. : 101-92. 853

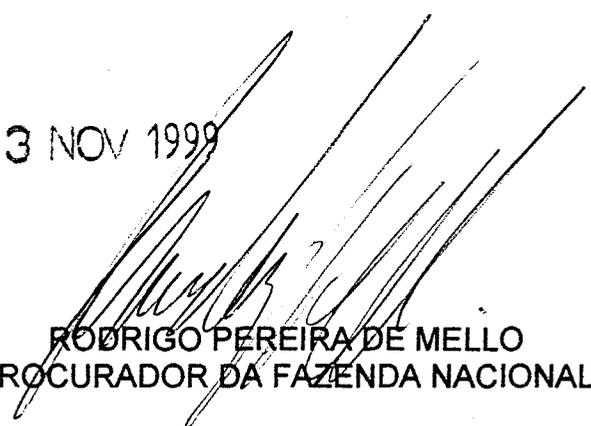
## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 25 OUT 1999

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 03 NOV 1999

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL